

e ao desenvolvimento da personalidade, pelo que as razões que estiveram na origem da declaração de inconstitucionalidade do mencionado artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil estão, outrossim para a disposição contida no artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Código.

18 — Não se antevê que o mencionado prazo de caducidade se justifique, quer dizer, que seja necessário e proporcional face aos valores que estão em causa sempre que uma questão de filiação é colocada e que se afaste a possibilidade do direito ser conforme à realidade em homenagem a essas restrições.

A valorização dos direitos fundamentais da pessoa, como o de saber quem é e de onde vem, na vertente da ascendência genética, e a inerente força redutora da verdade biológica fazem-na prevalecer sobre os prazos de caducidade, tal como se prefigura na norma em apreço, para as acções de estabelecimento de filiação.

Com efeito, como bem acentua o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto na sua alegação, «o único interesse que poderia invocar-se em contraponto ao direito fundamental do filho a conhecer e determinar juridicamente a sua verdadeira paternidade biológica seria o da ‘harmonia’ e estabilidade da vida e da família conjugal».

Tal interesse não poderá, no entanto, prevalecer, face ao princípio da proporcionalidade, pois que tais limitações específicas ao direito de agir contra supostos progenitores casados (ao tempo do nascimento ou apenas no momento do reconhecimento), embora com antecedentes no nosso sistema jurídico, traduzem-se em efeitos discriminatórios, constitucionalmente vedados, contra os filhos concebidos fora do casamento.

19 — É certo que o réu, no caso o marido da mãe, poderá também invocar direitos fundamentais, como o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, que poderão ser afectados pela revelação de factos que o possam pôr em crise. Não se vê, porém, que se possa proteger tais interesses do eventual progenitor à custa do direito de investigar a própria paternidade, determinada fundamentalmente pelo «princípio da verdade biológica» que inspira o nosso direito da filiação.

20 — Por outro lado, destinando-se os prazos de caducidade a sancionar a inércia ou o desinteresse do titular do direito, esse argumento não pode ser considerado, já que tal prazo decorrerá, na grande parte das situações, quando o filho ainda vive em casa da mãe e do marido, em economia comum e sem autonomia económica.

Assim, a fixação de tal prazo, manifestamente exíguo, tendo em vista, nomeadamente, que não devem desconsiderar-se as diversas circunstâncias que envolvem a sua decisão no sentido de vir impugnar a paternidade que lhe é atribuída, acarreta uma injustificada e desproporcionada limitação aos direitos fundamentais do filho em causa, nomeadamente o direito à identidade e integridade pessoal, bem como o direito a constituir família, que incluem o direito a conhecer a filiação materna e paterna e, como tal, apresenta-se como violadora do conteúdo desses mesmos direitos.

21 — Consequentemente, quer no plano da sua justificação, quer no plano dos seus efeitos, a solução em causa não pode hoje ser constitucionalmente admissível por se revelar desproporcionado, violando também o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, e, conforme foi decidido pelo Ex.^{mo} Juiz da Comarca de Abrantes, as desvantagens que advêm da perda da possibilidade do direito de vir a ter a sua paternidade em correspondência com a verdade biológica são superiores e claramente desproporcionadas em relação às desvantagens eventualmente resultantes, para o impugnado e sua família.

22 — Um último argumento, de carácter pragmático, que vem esgrimido não só na decisão recorrida, como também na alegação de recurso, leva-nos a concluir no mesmo sentido, uma vez que, a impugnação da paternidade presumida, em casos como o dos autos, se apresenta como um mecanismo essencial no *iter* processual que o impugnante-investigante tem de percorrer de forma a alcançar a definição e estabelecimento da verdade biológica da sua ascendência. Com efeito, existindo uma paternidade estabelecida e devidamente registada, a fixação de outra depende impreterivelmente do afastamento daquela. Caso procedesse a caducidade do direito de impugnação daquela, assim se cercearia, em definitivo, o direito de o filho ver reconhecida a paternidade biológica tanto mais que não há coincidência entre os prazos de tais acções.

Conclui-se que a norma prevista no artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), na dimensão interpretativa explicitada, é inconstitucional por violação dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

III — Decisão

Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o juízo de inconstitucionalidade na decisão recorrida, consignando-se, por esta forma, a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 1842.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, na medida em que prevê, para a caducidade do direito do filho maior ou emancipado de impugnar a paternidade presumida do marido da mãe, o prazo de um ano a contar da data em

que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe, por violação dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas.

(1) Declarou-se inconstitucional o artigo 136.1, «en quanto comporta que el prazo para el ejercicio de la acción de impugnación de la paternidad matrimonial empiece a correr aunque el marido ignore no ser el progenitor biológico de quien ha sido inscrito como hijo suyo en el Registro Civil».

(2) Jurisprudência disponível em <http://www.echr.coe.int/ECHR/EN/Header/Case-Law/HUDOC/HUDOC+database>.

(3) Application n.º 7426/01.

(4) Application n.º 26111/02.

(5) Application n.º 77785/01.

(6) Application n.º 18535/91.

Lisboa, 11 de Dezembro de 2007. — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira (vencido conforme declaração) — Rui Manuel Moura Ramos.

Declaração de voto

Não posso subscrever o presente acórdão cuja linha de fundamentação absorve, na sua essência, argumentos contrários ao estabelecimento de prazos de caducidade nas acções de impugnação de paternidade. Na verdade, parece-me que não pode ser transposta para o presente caso a doutrina sufragada em acórdãos do Tribunal a propósito de acções de investigação de paternidade, proferidos em recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, nas quais, em razão de particulares circunstâncias do caso, o prazo de caducidade fora ultrapassado sem que o interessado tivesse podido dispor de condições razoáveis para o exercício do direito.

Todavia, no caso em presença é confirmado um juízo de desaplicação da norma sem que conste uma análise ponderada sobre a exiguidade concreta do prazo de caducidade da acção, uma vez que a razão da presente decisão, conforme se diz claramente do n.º 18 do acórdão, consiste no seguinte:

«18 — Não se antevê que o mencionado prazo de caducidade se justifique, quer dizer, que seja necessário e proporcional face aos valores que estão em causa sempre que uma questão de filiação é colocada e que se afaste a possibilidade de o direito ser conforme à realidade em homenagem a essas restrições.»

Ora, assim construída, a decisão não só assenta em razões que se me afiguram insuficientes para conduzir a um tal resultado, mas também ultrapassa claramente o âmbito em que se deve mover o Tribunal, ao qual não cabe consagrar opções de política legislativa, como é, por exemplo, o entendimento de que este tipo de acções não deve estar sujeito a prazos de caducidade, ou mesmo o de que os prazos estabelecidos devem ser mais longos, ou até o de que o seu *dies a quo* deveria corresponder à verificação de uma situação de vida do impugnante desligada do relacionamento familiar que pretende desfazer. Tal tarefa cabe ao legislador (que dispõe da oportunidade de moldar genericamente o sistema, garantindo-lhe a indispensável homogeneidade) e não ao Tribunal, cuja actividade — neste tipo de recursos — se resume ao momento da aplicação de uma norma em concreto, fase em que o peso dos factores específicos do caso podem ditar uma interpretação normativa porventura imprevista, até não desejada pelo legislador ordinário, e claramente rejeitada pelo legislador constitucional.

É esse juízo de verificação de intolerável compressão do direito que justifica a interferência do Tribunal Constitucional no resultado da aplicação concreta da norma. E é justamente a ausência desta ponderação no presente acórdão que, com salvaguarda do respeito que me merece opinião contrária, me conduz à posição de divergência que aqui manifesto. — Carlos Pamplona de Oliveira.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 6881/2008

Por despacho de SS. Ex.^{as} o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, de 25 de Fevereiro de 2008 — Dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como chefe de divisão, do Lic. Rogério Paulo Vieira Luís, Técnico Superior do Quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

25 de Fevereiro de 2008. — O Director-Geral, José F. F. Tavares.